

## **DECRETO Nº 173/2021, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre manutenção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os decretos Municipais já expedidos sobre o enfrentamento do COVID – 19;

CONSIDERANDO deliberações e regramentos estabelecidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO a gravidade do presente momento, em que se faz imperiosa a adoção das medidas necessárias à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem o poder-dever de fazer uso de seu poder de polícia para fins de coibir, no interesse da coletividade, da saúde pública e da salubridade pública, a atividades, condutas e ações que possam contribuir na disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado do Paraná nº 7.020/2021 e suas alterações que dispõe sobre medidas restritivas visando ao enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Art. 7º, Inciso I, do Decreto Estadual nº 7.020/2021 flexibilizou as medidas sanitárias do combate ao coronavírus para os municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

CONSIDERANDO o contido no Decreto Estadual nº 8.705 de 14 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o término da vigência dos Decretos Municipais nº 161/2021 e suas prorrogações;

CONSIDERANDO a decisão do Comitê Municipal de Enfrentamento a Pandemia que decidiu pelo retorno das aulas presenciais, conforme proposto pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

## **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Como medida de mitigação dos potenciais efeitos econômicos e financeiros decorrente da pandemia da COVID-19, fica autorizado o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, empresariais, prestadores de serviços autônomos e escritórios de profissionais liberais estabelecidos no âmbito do Município de Saudade do Iguaçu, desde que observados rigorosamente os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde, para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível.

**§ 1º** - Fica estabelecido que as atividades do comércio em geral e demais atividades produtivas, deverão;

**I** – Manter a capacidade reduzida de operação, com vistas a evitar a aglomeração de pessoas;

**II** – Adotar medidas de espaçamento para os consumidores e trabalhadores, observado a distância mínima de 2 (dois) metros, entre os mesmos, inclusive para filas, observado também o limite de público condizente com a área do estabelecimento;

**III** – Disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;

**IV** – Manter o ambiente aberto e arejado;

**V** – Adotar meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro, mantendo higienizado os mecanismos de pagamento;

**VI** – Realizar a higienização dos locais de trabalho/atendimento, de forma contínua, e se possível, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde (hipoclorito e outros), realizando a desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo.

**VII** – Adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto a identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas de contágio do COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

**§ 2º** - Atividades de bares, Restaurantes, Lanchonetes, Lojas de Conveniências, Distribuidora de bebidas, Sorveterias e outras semelhantes:

**I** - Observar a distância mínima de 2 (dois) metros entre uma mesa e outra do estabelecimento, e a limitação de uso de no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa, em restaurantes e lanchonetes, devendo os clientes permanecerem todos sentados;

**II** – Observar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, para atendimento no balcão, e colocadas marcações no piso como sinalização indicativa.

**III** – Disponibilizar luvas descartáveis a cada cliente no momento que forem se servir, quando oferecerem serviços de buffet e/ou *self service*;

**IV** – Disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;

**§ 3º** Atividades de Panificadora:

**I** – Aos estabelecimentos que oferecem serviços de buffet e/ou self service, deverão disponibilizar luvas descartáveis a cada cliente no momento que forem se servir;

**II** - Disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;

**III** - Observar a distância mínima de 2 (dois) metros entre uma mesa e outra do estabelecimento, e a limitação de uso de no máximo 02 (duas) pessoas por mesa, em restaurantes e lanchonetes,

**V** – Observar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, para atendimento no balcão, e colocadas marcações no piso como sinalização indicativa

**§ 4º** - Atividades de transporte de passageiros e assemelhados:

**I** – Os veículos deverão ser intermitentemente higienizados;

**II** – Deverá haver uma moderação no que atine número de passageiros no transporte coletivo, evitando-se aglomerações;

**§ 5º** - Atividade de mercearias, mercados, supermercados, açougues e afins:

**I** – Estabelecimentos com até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados): limitado a 50% da capacidade, devendo obrigatoriamente ser aplicado;

**II** – Estabelecimentos acima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados): limitado a 50% da capacidade, devendo obrigatoriamente ser aplicado;

**III** – Deverão ser organizadas, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2 (dois metros) entre as pessoas, devendo obrigatoriamente ser aplicado;

**IV** – Os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;

**V** – Os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura*, deverão fazer a higienização pessoal constantemente;

**VI** - Disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;

**VII** – Observar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, para atendimento no balcão, e colocadas marcações no piso como sinalização indicativa.

**§ 6º** - Atividades de Postos de Combustíveis:

**I** – Deverão, na medida do possível, estabelecer procedimento de pagamento fora do ambiente das lojas de conveniência;

**II** - Disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;

**III** – Observar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, para atendimento no balcão, e colocadas marcações no piso como sinalização indicativa.

**§ 7º** - A prática de esportes coletivos:

**I** – Fica mantida a autorização da prática de atividades esportivas coletivas a concedida desde 19 de julho, desde que respeitados todos os protocolos sanitários, como uso de máscaras de proteção e higienização dos ambientes e instrumentos utilizados na prática esportiva;

**II** – Fica autorizado a presença de público em eventos esportivos em todo o território Municipal.

**a)** - Os eventos realizados serão para o público exclusivamente sentado ou delimitado, poderão ser realizados com capacidade máxima de 30% (trinta por cento).

**b)** - As medidas de prevenção deverão ser respeitadas como o uso de máscara cobrindo o nariz e a boca, bem como os demais atos normativos em vigor.

**Art. 2º** - Como medida de proteção e combate a proliferação do covid-19, fica instituído a obrigatoriedade de apresentação do Passaporte de Vacinação do COVID-19 para acesso de pessoas, nos seguintes termos.

**§ 1º** - As disposições do caput deste artigo, se aplicam a obrigatoriedade aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

**I** - Academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais;

**II** – Estádios e ginásios esportivos;

III - Atividades de entretenimento, exceto quando expressamente vedadas;

IV - Locais de visitação turísticas, galerias e exposições de arte, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;

V - Conferências, convenções, feiras comerciais, shows e eventos culturais;

§ 2º - Para fins do disposto no paragrafo anterior, será exigido, no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina.

§ 3º - A comprovação da condição vacinal poderá ser realizada pelo registro físico, mediante apresentação do comprovante de vacinação, ou de forma digital disponível na plataforma *ConectSUS*<sup>1</sup>.

§ 4º - Fica recomendado aos demais estabelecimentos no Município de Saudade do Iguaçu que solicitem para acesso das pessoas às dependências, comprovante de vacinação contra COVID-19, nos termos deste artigo.

§ 5º - Caberá aos estabelecimentos promotores dos locais previstos neste artigo, a adoção das providências necessárias:

I - Ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;

II - À manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações;

III - ao cumprimento das medidas de proteção à vida aplicáveis ao tipo de estabelecimento e ao nível de alerta previsto para o território de sua localização;

**Art. 3º** - Como medidas coletivas de prevenção, recomenda-se às entidades privadas, a adoção de medidas, visando a redução do risco de contágio, nos seguintes termos:

**I** – Nos locais de grande circulação de pessoas, tais como indústrias e comércio em geral o reforço de medidas de higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

---

**II** – Às prestadoras de serviços como salões de beleza, pet shop, clínicas, escritórios, etc., que façam o agendamento individual dos clientes, de forma a evitar aglomeração de pessoas em salas de espera.

**III**– Às indústrias com linhas de produção, como facções, onde há maior concentração de trabalhadores que viabilizem o trabalho em escala de revezamento de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância entre os postos de trabalho.

**IV** – Realização da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**Art. 4º** – Com relação a missas, cultos religiosos outras formas de pregações, recomenda-se a não realização de atos presenciais, sugerindo-se a adoção dos meios virtuais ou personalizados.

**I** – As igrejas e os templos de qualquer culto deverão observar a Resolução SESA nº 705 de 30 de julho de 2021 que regulamenta as atividades religiosas de qualquer natureza. (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418129> )

**II** – Dentre as regulamentações previstas na Resolução SESA 705, observa-se em especial o “ Art. 3º Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias: I - no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 50%(cinquenta por cento), garantido o afastamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre as pessoas, em todas as direções.

**Art. 5º** – Fica proibido o consumo de bebidas alcólicas em locais públicos como vias públicas, passeios públicos, praças e parques, bem como em postos de combustíveis.

**Art. 6º.** Fica proibida a disponibilização e o uso de dispositivos para fumar, denominados *narguilés*, *arguilés*, *hookah* e similares, em locais públicos e privados, devido ao risco de contaminação por microorganismos, incluindo o novo Coronavírus, decorrentes do uso compartilhado de mangueiras e piteiras.

**Art. 7º** – Como medidas gerais de prevenção, preconiza-se:

**I** - Manter todos e quaisquer ambientes ventilados;

**II** - Evitar aglomerações e locais fechados;

- III** - Ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;
- IV** - Evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;
- V** - Evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão);
- VI** - Se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;
- VII** - Estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão ou álcool gel 70%);
- VIII** - Intensificar a limpeza dos ambientes;
- IX** - Utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);
- X** - Não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros);
- XI** – Higienizar, na medida do possível, espaços de uso coletivo, como elevadores, playgrounds, e congêneres, bem como utiliza-los com manutenção do distanciamento mínimo de 2 (dois) metros em relação aos demais usuários;
- XII** – Fica obrigatório a utilização de mascaras em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, como vias públicas, parques e praças, e ainda nos estabelecimentos públicos e privados;

**Art. 8º** - Mantem a autorização concedida para o retorno das aulas presenciais de forma na rede de ensino público e privado do Município de Saudade do Iguaçu a partir da presente data. (autorização dada pelo Decreto 137/2021).

Parágrafo único: Mantem a autorização concedida para o retorno das atividades de creches em todo o território municipal desde 13 de setembro.

**Art. 9º** - O descumprimento das medidas restritivas ora impostas aos estabelecimentos, implicam na suspensão e/ou restrição de atividades autorizadas pelo Alvará de Licença de Funcionamento concedido, em razão de saúde pública, e o seu descumprimento implicará na cassação do alvará e fechamento do estabelecimento.

**Art. 10º** – O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento, conforme Lei



Estadual 20189 de 28 de abril de 2020; autorizando a aplicação de multa as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem com as determinações impostas neste decreto a saber:

**§ 1º** Pessoa física;

I - multa de 02 (duas) UFM; (R\$ 82,50)

II - multa de 04 (quatro) UFM, na hipótese de reincidência. (R\$ 165,00)

**§ 2º** Pessoa jurídica;

I - multa de 10 (dez) UFM; (R\$ 412,50)

II - multa de 20 (vinte) UFM, na hipótese de reincidência, sujeito ainda cassação de alvará de funcionamento; (R\$ 825,00)

**Art. 11º** – O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao COVID-19 poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 12º** - A fiscalização ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal, Agentes comunitários de Saúde do Município, que devidamente identificados, deverão fiscalizar o integral cumprimento das recomendações estabelecidas neste decreto, com poderes aos Fiscais de inclusive de acionamento de forças policiais para o cumprimento das medidas, e aplicação de multas referidas neste decreto e demais normas Regionais, Estaduais e Federais. Na ocorrência de aplicação de multas, o pagamento será de até 30 (trinta) dias, após a emissão efetuado pelo Departamento de Tributação do Município, sob pena de inclusão em dívida ativa no Município.

**Art. 13º** - Este Decreto entra em vigor na presente data, vigorando seus efeitos até 17 de dezembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU – PR, 19 de novembro de 2021.

**DARLEI TRENTO**  
Prefeito Municipal

*PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS*

*DO PARANÁ Ano IX nº 2396 de 24/11/2021 – Pagina 07 a 09*

*Disponível em: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp>*

